



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CALCENTER- CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA*

ENDEREÇO: *Rua Sebastião Furtado Pereira, 60 - Barreiros - SÃO JOSÉ/SC - Edifício Itaguaçu Trade Center CEP: 88117-400*

PAT N°: *20222700100036*

DATA DA AUTUAÇÃO: *25/01/2022*

CAD/CNPJ: *15.048.754/0080-92*

CAD/ICMS: *00000001743546*

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2022/1/394/TATE/SEFIN

1. Aproveitamento indevido de crédito nas entradas na EFD 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não elidida 4. Ação Fiscal Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, no exercício de 2018, apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS pelo lançamento a crédito em sua EFD/SPED de NFe emitidas para acobertar devoluções de mercadoria – CFOP 1202 – sem identificar nas respectivas DANFES o documento fiscal de saída tributada que deu origem aos respectivos lançamentos. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso V, alínea ‘a’, item ‘1’ da Lei 688/96.

| | |
|-----------|-----------|
| Tributo | 70.103,63 |
| Multa 90% | 99.153,30 |

| | |
|------------------------------------|-------------------|
| Juros | 39.359,32 |
| Atualização Monetária | 40.066,83 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 248.683,08 |

A intimação nº 13063635 foi realizada, em 03/03/2022, Via DET, (fl.142) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega:

2.1. Que houve um mero equívoco na emissão das NFe de devolução, pois todas elas foram emitidas com destaque do ICMS, porém, não foram mencionados os dados obrigatórios das NFCe das vendas que originaram as devoluções;

2.2. Não houve danos ao erário.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, cujo nome fantasia é Studio Z, loja do PVh Shopping, apropriou-se indevidamente dos créditos de ICMS em sua EFD/SPED de operações de devoluções (entrada) de mercadorias, sem as informações de origem dos documentos fiscais das saídas, no exercício de 2018.

Em 19/11/21, através do Planejamento de Malhas Fiscais de 2021, foi lavrado o TIF nº 20211200100281 referente a DFE nº 20212500100085 com o fim de realizar a Auditoria em Conta Gráfica durante o período de 01/01/2017 à 31/12/2018 e apresentar os livros e documentos fiscais referentes ao período acima, tudo através da Notificação nº 12830069 com ciência ao sujeito passivo em 19/11/21, no período de até 72 h (fls.138 e 139).

Em 17/01/22, foi prorrogada a Ação Fiscal em curso de 17/01/22 até 17/03/22 (fls.140).

Como fato a ser observado, na planilha apresentada pela Defesa, “Relação de Notas Fiscais de Devolução X Nota Fiscais de Venda Original – ano 2018”, foram contabilizados, em suas 111 folhas, 6.956 NFe de devolução (em 6975 registros), ou seja, foram emitidos cerca de 19 NFe de devolução por dia, durante o ano de 2018.

3.1. No caso em questão, o sujeito passivo, varejista do ramo de calçados, com loja no Porto Velho Shopping, no ano de 2018, emitiu NFCe de vendas de calçados e em sequência emitiu NFe de devolução de toda a mercadoria ou parte dela, com intervalos entre as datas de emissão que variavam de apenas 1 hora até mais de um mês, segundo análise. Apesar da emissão e destaque do ICMS nas NFe de devolução, não há nenhum registro que as vinculem às NFC de venda originárias.

Ressalto que nas DANFES analisadas, referentes as NFe de devolução, o sujeito passivo deveria ter preenchido o campo “DESTINATÁRIO/REMETENTE” com as informações do REMETENTE, pessoa física, CPF, consumidor que devolveu a(s) mercadoria(s), vinculando, assim, a NFe de venda originária. Nesta mesma linha encontra-se a Resposta à Consulta Nº 24143 DE 02/09/2021 (SP) “ICMS-Devolução de mercadoria efetuada por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de documento fiscal”, item 6 (site: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=419916>):

6. Nesse sentido, cabe esclarecer que na devolução de mercadoria efetuada por pessoa natural ou jurídica, não-contribuinte e não obrigada à emissão de documento fiscal, deverá ser emitida Nota Fiscal referente à entrada, conforme estabelecido pelos artigos 136, inciso I, alínea “a”, e 138, ambos do RICMS/2000. A referida Nota Fiscal deve ser emitida com a devida identificação da pessoa que realizou a devolução e do documento original de venda, conforme artigo 452, § 2º, do RICMS/2000.

Como o período fiscalizado, 2018, abarca operações que estavam sob a vigência tanto do Decreto 8321/98 quanto o decreto 22721/18. Reproduzo aqui os incisos, pertinentes ao assunto, do artigo 153 do Dec.22721/18, (descrição similar encontra-se nos incisos I e III do artigo 553 do Decreto 8321/98):

Art. 153. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tenha sido entregue ao destinatário, para creditar-se do imposto pago por ocasião da saída, deverá:
I - obter do comprador ou da pessoa que promover a devolução, declaração que informe o motivo da devolução, fazendo constar o número do seu documento de identidade;
II – (...)
III - emitir NF-e pela entrada, mencionando o número, série, subsérie e data da NF-e originária e o valor total, lançando-a na EFD ICMS/IPI com o respectivo crédito do imposto, quando for o caso;

Corroborando este dispositivo, temos o inciso I requerendo prova cabal (completa, inteira e plena) e o §2º com duas condições complementares e não alternativas:

Art. 152. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou desfazimento da venda, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá creditar[1]se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 54, inciso VI, e § 3º) (Lei 688/96, art. 33, inciso III)
I - haja prova cabal da devolução;
(...)
§ 2º. O crédito previsto neste artigo só será admitido se a devolução ou retorno for devidamente comprovado e desde que a documentação fiscal respectiva seja emitida regularmente.

No que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, e que não havendo dolo ou culpa, não existe infração da legislação tributária, cumpre destacar que a legislação (art.75, §§ 1º e 3º da Lei 688/96) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura do Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe da intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela autoridade fiscal.

Pelo exposto, a infração permanece e o lançamento do crédito tributário, também, nos termos dispostos acima.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 248.683,08, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 17/06/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

, Data: **17/06/2022**, às **10:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.